

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 20, jul./dez. de 2023
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (online)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 20	p. 1-286	jul./dez. 2023
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

ALÉM DO PROBLEMA DA MENTIRA: DOIS DESAFIOS PARA A JUSTIÇA CRIMINAL SUSTENTADA EM TESTEMUNHO¹

BEYOND THE LIE PROBLEM: TWO CHALLENGES FOR CRIMINAL JUSTICE BASED ON TESTIMONY

Michael Guedes da Rocha

(Mestrando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Graduado em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Pesquisador vinculado ao projeto “Quando a justiça ignora a ciência”, financiado pelo Instituto Serrapilheira. Advogado)

guedes_michael@outlook.com

RESUMO

Os agentes criminais, desde policiais a juízes, vêm enfrentando a temática das dificuldades relacionadas à colheita de testemunhos, como o desafio de descobrir quando uma testemunha está mentindo e, por isso, não deve receber crédito pelo que diz. Neste artigo concede-se atenção a dois outros problemas referentes à obtenção de informações via testemunhas que não se resumem à discussão sobre mentiras: o decorrente das testemunhas que dizem aquilo que creem ser verdadeiro, mas na realidade é falso; e o decorrente das disfunções de concessão de credibilidade cometidas por agentes criminais, que obscurecem a verdade até mesmo em cenários nos quais ela é dita. Ao se apresentar tais problemas, demonstrar-se-á também a inadequada noção que vem sendo costumeiramente trazida para conceituar a própria palavra “mentira”.

Palavras-chave: Testemunhas. Mentiras. Verdade. Processo criminal.

ABSTRACT

Criminal agents, from police officers to judges, have been facing the issue of difficulties related to the collection of testimonies, as the challenge of discovering when a witness is lying and, therefore, should not receive credit for what he or she says. In this article attention is given to two other problems

¹ Agradeço ao Felipe Tormenta pelas críticas a uma versão preliminar deste texto.

related to obtaining information from witnesses that are not limited to the discussion about lies: that arising from witnesses who say what they believe to be true, but in reality it is false; and the one resulting from dysfunctions in granting credibility committed by criminal agents, which obscure the truth even in scenarios in which it is told. By presenting such problems, it will also demonstrate the inadequate notion that has been customarily brought to conceptualize the word “lie”.

Keywords: Witnesses. Lies. Truth. Criminal process.

Data de submissão: 19/02/2023

Data de aceitação: 23/09/2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. NOTAS PRELIMINARES SOBRE A EPISTEMOLOGIA APLICADA AO PROCESSO CRIMINAL E A CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA. 2. AS TESTEMUNHAS QUE MENTEM: UMA NECESSÁRIA (RE)DEFINIÇÃO. 3. AS TESTEMUNHAS QUE NÃO MENTEM, MASTAMBÉM NÃO DIZEM A VERDADE. 4. AS TESTEMUNHAS QUE NÃO MENTEM NEM DIZEM FALSIDADES. 5. REFORMANDO O TRATAMENTO DO TESTEMUNHO NOS PROCESSOS CRIMINAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O tomador de decisão precisa determinar os fatos relevantes de uma controvérsia para aplicar uma consequência criminal. É por essa razão que a busca da verdade² deve ser assumida como um labor inescapável ao juiz no ambiente judicial. No direito criminal tal compromisso ganha contornos de elevada estima, tendo em vista que um falso positivo (condenação de um inocente) sujeita, inadequadamente, uma pessoa às duras consequências

² Utiliza-se “verdade” como característica de um enunciado, sendo um enunciado fático verdadeiro se, e somente se, for ao encontro da realidade do mundo. Essa noção de verdade por correspondência (do enunciado com o mundo) alinhada a um realismo crítico, aqui adotado, pode ser vista em maiores detalhes, por exemplo, em: MATIDA, J. **O problema da verdade no processo:** a relação entre fato e prova, 2009.

de um sistema já reconhecidamente declarado como “estado de coisas inconstitucional”³ pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do presente artigo, o intuito é problematizar alguns dos desafios atinentes ao uso do testemunho como fundamento para condenações num processo criminal, a partir da dificuldade em lidar com testemunhas que mentem ao depor. O sentido aqui conferido à expressão “testemunho” será mais amplo do que as testemunhas em sentido estrito chamadas pelas partes ao tribunal para discorrer sobre os fatos. Como “testemunho” será considerada **toda forma de comunicação sobre um estado de coisas, não se confundindo com opinião**.⁴ O depoimento oral ofertado por um indivíduo (seja vítima ou testemunha estrita) sobre um crime e o reconhecimento pessoal ocular por esse realizado — objetos deste artigo — serão considerados, portanto, testemunhos.

Tendo em conta isso, o artigo se divide em cinco partes. Na primeira parte apresentam-se algumas considerações preliminares a respeito dos fatores que devem ser considerados ao se discorrer sobre o compromisso com a verdade num processo criminal. E também sobre a necessária adoção de uma concepção racionalista da prova (que será contraposta à chamada persuasiva) para que se evitem arbitrariedades. Na segunda parte discute-se especificamente sobre testemunho. Nesse momento, é defendida a existência de uma inadequação conceitual em torno da noção de “mentira” em processos judiciais, que obscurece outros dois problemas não relacionados à mentira.

Na terceira e na quarta partes trata-se, finalmente, desses dois outros problemas apontados como obscurecidos na discussão sobre o testemunho criminal, os quais, igualmente, se desconsiderados, podem levar o julgador a uma inapropriada decisão sobre os fatos, resultando em falsos positivos. Nesse sentido, a terceira seção se dedica àquilo que se denomina “as testemunhas que não mentem, mas também não dizem a verdade”, ponto no qual são abordados os desafios relacionados à colheita do testemunho de vítimas que não têm nenhuma intenção mentirosa. Já na quarta parte são analisados os riscos que os próprios agentes do sistema de justiça criminal

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, 2015.

⁴ Sobre essa concepção de testemunho comum aos epistemólogos, ver: RAMOS, V. de P. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo. Do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**, 2018, p. 58-61.

oferecem à determinação dos fatos, em virtude de disfunções de concessão de credibilidade.

A quinta e última parte é o momento no qual são defendidas, a partir dos problemas apontados, que vão além da mentira, mudanças necessárias no sistema criminal brasileiro para que o testemunho receba um tratamento condizente com a concepção racionalista da prova, tratamento esse capaz de aumentar as chances de aproximação do processo criminal à realidade dos fatos e, conseqüentemente, diminuir a ocorrência de falsos positivos.

1. NOTAS PRELIMINARES SOBRE A EPISTEMOLOGIA APLICADA AO PROCESSO CRIMINAL E A CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA

A ausência de compromisso com a correta determinação dos fatos em um processo judicial levaria não somente ao risco de gerar falsos positivos, como também à inevitável descrença na ideia de que regras devem ser seguidas. Isso se presume na medida em que, se num procedimento criminal não se assume a incumbência de apenar somente aqueles que efetivamente cometeram um crime (mas, sim, aplicam-se sanções de forma aleatória), não existem motivos para se deixar orientar pelas regras, cumprindo-as.⁵ Entretanto, apesar de a verdade ser tão relevante para o Direito para ser efetivo em motivar a conduta dos destinatários, ela historicamente foi pouco estudada em termos jurídicos, inclusive no Brasil, deixando o problema da verdade no processo como um “órfão ignorado”⁶.

A epistemologia aplicada ao processo é uma área do conhecimento em que pesquisadores vêm se dedicando à supressão da lacuna existente com relação à questão do fato no Direito. A partir de tal ramo da Filosofia, vem-se problematizando o grau de corroboração que uma hipótese fática tem de alcançar para justificadamente ganhar lugar no raciocínio do julgador. Dessa forma, compreendendo-se o processo judicial como um ambiente em que não somente é possível como é indispensável a preocupação com o **conhecimento** dos fatos.

⁵ FERRER BELTRÁN, J. *Valoração racional da prova*, 2021, p. 44-45.

⁶ A expressão pertence a Larry Laudan. *Apud*: MATIDA, J. *A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência*, 2019, p. 88.

Tal abordagem, que é eminentemente filosófica, contrapõe-se em alguns aspectos à de processualistas, em sua generalidade, incluindo os processualistas penais. É por esse motivo que, neste primeiro momento, e a fim de evitar posteriores equívocos, há de se expor alguns pressupostos importantes adotados pelos epistemólogos, entre os quais o autor do texto está incluso, e que serão levados à frente durante o artigo.

O primeiro ponto é que a verdade é tomada neste trabalho como uma meta indispensável à tomada de decisão na esfera criminal, sendo considerada como algo possível de se aproximar. Isso significa que, embora não se tenha a crença ingênua de que seja possível alcançar toda a realidade do mundo, tampouco se crê que, por isso, não se possa chegar a verdade alguma do mundo e, por consequência, verdade alguma num processo judicial.⁷

Sobre um segundo ponto, cabe ressaltar que, ao se tomar a verdade por essas lentes, não se deixa de observar os riscos que sua persecução pode trazer a um processo criminal, em especial tendo em conta as raízes inquisitoriais do Brasil. Por outro lado, tampouco se deixa de destacar a importância basilar que a verdade deve receber num processo judicial (uma questão de “dever-ser”), pelos problemas que se enfrenta na prática jurídica brasileira (uma questão de “ser”).⁸

Por fim, o presente artigo se orienta pela ideia de que pode ser concedido um tratamento racionalista ao testemunho, o que possibilita melhorar as práticas criminais e, por consequência, aumentar as chances de que o processo se aproxime da realidade. Há rechaço à tese de que a crença particular do julgador tem importância basilar, independentemente de estar essa alinhada com as evidências — tese correspondente à **concepção persuasiva da prova**. Estando o julgador, na realidade, sujeito às provas dos autos e às regras de racionalidade ao decidir sobre fatos, ainda que não

⁷ Não se adentrará neste artigo numa abordagem detalhada acerca dos argumentos que se colocariam contra a possibilidade ou mesmo relevância da verdade no processo. Caso o leitor queira ter contato com tal discussão, recomenda-se ver: MATIDA, J. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**, 2009, p. 18 et seq.

⁸ Em especial porque isso incorreria na chamada falácia naturalista, pois é logicamente proibido partir de uma premissa factual (“a verdade não é adequadamente perseguida na prática judiciária”) para uma conclusão normativa (“a verdade não deve ser perseguida na prática judiciária”). Sobre falácia naturalista, ver: SHECAIRA, E; STRUCHINER, N. **Teoria da Argumentação Jurídica**, 2016, p. 34.

tenha atingido o estado mental de convicção — entendimento atinente à **concepção racionalista da prova**.⁹

Todavia, o tratamento que tem sido concedido, no Brasil, em geral, ao testemunho não se coaduna com a concepção racionalista da prova, por reduzir a questão da verdade no processo à crença de que basta que o julgador alcance o estado mental de convicção para que um fato seja tomado como provado. Ademais, no Brasil, erros judiciais (como o do caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro, tratado à frente) e entendimentos nos tribunais (como o de que o reconhecimento seria “prova cabal”¹⁰) sinalizam uma tendência do sistema de justiça a não atentar apropriadamente ao desafio de superar o problema de que testemunhas mentem. Não adentrando, portanto, outras duas dificuldades que, embora ao problema da mentira possam se ligar, em nada com esse se confundem.

2. AS TESTEMUNHAS QUE MENTEM: UMA NECESSÁRIA (RE)DEFINIÇÃO

Na linguagem corrente, e no próprio Direito, é comum a contraposição das expressões “mentira” e “verdade” como se fossem antônimas. Tentou-se, ao longo dos anos, criar estratégias para impedir que mentiras levassem a uma incorreta compreensão dos fatos.¹¹ A ideia é que uma afirmação mentirosa seria sinônimo de uma afirmação que não corresponde à realidade — ou seja, falsa — e, por isso, não poderia ganhar espaço num processo judicial.

Todavia, para abordar os problemas relacionados à determinação dos fatos para além das mentiras, faz-se oportuno defender, de plano, uma concepção de mentira que não a reconhece como sinônimo de falsidade. Ou seja, faz-se necessário apontar como ambas não são a mesma coisa, podendo uma ocorrer independentemente da outra.

⁹ Para uma abordagem aprofundada sobre a concepção racionalista da prova, ver: ACCATINO, D. **Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora?**, 2019.

¹⁰ PAULUZE, T. **Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu**, 2021.

¹¹ Consideram-se aqui desde técnicas “clássicas”, como o polígrafo, até mecanismos mais recentes (e controversos), como o Eletroencefalograma e a Ressonância Magnética Funcional. Sobre estes últimos e suas controvérsias, ver: SHEN, F. X.; JONES, O. D. **Escaneamentos cerebrais como evidência: verdades, provas, mentiras e lições**, 2019.

“Falsidade” e “veracidade”, nesse sentido, fazem referência à correspondência ou não com o mundo externo ao processo judicial. Um enunciado fático é verdadeiro se corresponde ao mundo externo ao processo. Um enunciado fático é falso se não corresponde à realidade do mundo externo ao processo.

“Mentira”, por outro lado, não diz respeito à correspondência (ou falta dela) com o mundo externo. A mentira é uma **declaração** que se **acredita** ser falsa (ou seja, que se acredita não corresponder ao mundo) e mesmo assim é feita, num contexto em que a testemunha sabe que não deveria dizer o que não acredita corresponder ao mundo.¹² Dessa forma, a mentira faz referência ao **estado mental** da testemunha. Ela está mentindo somente se o que diz ser verdadeiro não é o que ela acredita ser verdadeiro. Todavia, a crença particular da testemunha nada diz sobre a veracidade ou falsidade do testemunho.

Essa diferenciação que permite afastar “mentira” e “falsidade” traz uma oportuna brecha para destacar que mesmo uma testemunha que diga o que de fato crê ser verdadeiro (ou seja, não esteja mentindo) pode estar dizendo algo que, na realidade, é falso, na medida em que não corresponde ao mundo.¹³ A abertura é útil para tratar do caso das testemunhas bem intencionadas — que dizem o que de fato creem ser verdadeiro e, por isso, não mentem, mas ainda assim dizem algo falso. O fenômeno em questão explica casos concretos de erros judiciais famosos nos quais não há razões para crer que a testemunha tenha dito algo sabendo ser falso, mas ainda assim ensejou um falso positivo.

O caso do brasileiro Antônio Cláudio Barbosa de Castro¹⁴ é um desses famosos episódios em que se encarou a inadequação de resumir o problema da verdade no processo como o risco de testemunhas mentirosas. O homem em questão cumpriu cinco anos de prisão por crime de estupro, até que foi libertado graças ao surgimento de provas que demonstraram ser impossível que ele fosse o criminoso, tendo em vista sua altura: ele era cerca de 25

¹² FALLIS, D. **What is lying?**, 2009.

¹³ Ao contrário do que se espera tendo em conta a linguagem corrente, a cisão entre “mentira” e “falsidade”, podendo uma ocorrer sem que a outra o faça, é adotada por expressiva parte dos filósofos (cf. *Ibidem*, p. 12-13) e neurocientistas contemporâneos (cf. SHEN, F. X.; JONES, O. D. **Escaneamentos cerebrais como evidência: verdades, provas, mentiras e lições**, 2019, p. 269).

¹⁴ As informações das quais se faz uso aqui, com relação a esse caso, estão disponíveis em: INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Casos**, s/d. FERNANDES, L. T. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**, 2020, p. 265 et. seq.

centímetros mais baixo que o verdadeiro criminoso filmado à época. Sua prisão se deu em virtude de um reconhecimento realizado por uma criança de apenas 11 anos.

Entretanto, não havia, no caso concreto, nenhum indício de que a criança estivesse a dizer algo em que não acreditasse, mas, ao mesmo tempo, tampouco o que a criança acreditava ser a verdade de fato o era. Inclusive, um dos argumentos utilizados pela magistrada para dar crédito ao reconhecimento realizado pela criança era exatamente o de que “nenhuma razão aparente teria a menor para fazer contra o acusado uma acusação indevida, visto que nem sequer eram conhecidos um do outro”¹⁵.

Desta feita, ao se tratar do testemunho, importa salientar que não é o que a testemunha crê ser falso que importa, mas, sim, a falsidade em si. Conceder atenção redobrada a esse ponto permite perceber que mesmo testemunhas honestas/bem intencionadas, que dizem o que acreditam ser verdade, podem, ainda assim, ofertar um testemunho falso e, com isso, facilitar a ocorrência de um falso positivo.

O motivo pelo qual não há correspondência entre o que a testemunha pensa ser a verdade e o que é a verdade pode ser mais adequadamente exposto ao se levar em conta que a **memória** da testemunha, fonte de suas declarações, está sujeita à influência de uma série de fatores que podem fazê-la ver e por isso crer no que, em realidade, nunca verdadeiramente ocorreu. Dessa forma, criando-se uma **falsa memória**, ou seja, uma memória que se acredita, fidedignamente, que seja verdadeira, porém é falsa. Essas falsas memórias fazem com que a testemunha incorra no chamado “erro honesto”¹⁶, que é aquele no qual a testemunha não mente, mas tampouco diz a verdade, problema ao qual se concede maior atenção a seguir.

¹⁵ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Casos**, s/d. FERNANDES, L. T. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração, 2020, p. 269.

¹⁶ A expressão bem como toda a discussão sobre “mentira”, “verdade” e “falsidade” são trazidas por: RAMOS, V. de P. **Prova testemunhal**: do subjetivismo ao objetivismo. Do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia, 2018.

3. AS TESTEMUNHAS QUE NÃO MENTEM, MAS TAMBÉM NÃO DIZEM A VERDADE

A memória humana é frequentemente tratada como uma “máquina fotográfica” a partir da qual se registram fatos para posteriormente acessar. Assim como se verifica com a fotografia, as pessoas tendem a achar que quanto mais perfeita e brilhante é a memória, mais de confiança essa seria. Entretanto, por mais rica e brilhante que uma lembrança pareça, pode não ser verdadeira. Para se compreender isso adequadamente, cabem algumas considerações sobre o funcionamento da memória.

Primeiramente, uma vez que uma testemunha passe por um evento, ela o tem captado e codificado na forma de uma representação mental (função codificadora da memória). Os dados em questão permanecem guardados na mente da testemunha (função de armazenagem). Posteriormente, o indivíduo acessa tais dados armazenados, recuperando-os (função de recuperação). Todavia, qualquer fator que, de alguma maneira, influa mesmo que em apenas uma dessas funções pode fazer com que a pessoa creia, honestamente, em algo que, na realidade, nunca ocorreu.¹⁷

Elementos contaminadores da memória¹⁸ — como alterações de luz e cor, a distância do suspeito, a quantidade de tempo que a testemunha permanece vendo o sujeito etc. — afetam a sua capacidade de **codificar** os dados: baixa luminosidade torna dificultosa a percepção de detalhes; quanto mais distante a testemunha do sujeito, menor é a sua capacidade de apreensão; quanto menor o tempo de exposição ao sujeito, menor é a precisão de um reconhecimento. No que diz respeito à **armazenagem**, o decurso do tempo afeta expressivamente os dados guardados, de forma que, quanto maior tal decurso, maior é a quantidade de dados substituídos/ deteriorados.¹⁹

¹⁷ As considerações contidas neste parágrafo, e nos dois seguintes, com relação às funções da memória e aos riscos envolvidos em cada etapa de seu funcionamento, foram feitas com base em consulta a: CECCONELLO, W. W.; ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**, 2018, p. 1060-1064.

¹⁸ Tendo em conta os propósitos deste artigo, não se adentrará numa detalhada exposição acerca de todos os elementos contaminadores da memória. Ademais, o leitor poderá encontrar tal abordagem em: RAMOS, V. de P. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo. Do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**, 2018, p. 98 et seq.

¹⁹ Acerca da controvérsia sobre o processo de esquecimento consistir em substituição ou simples deterioração de dados guardados, ver: STERNBERG, R. J. **Psicologia cognitiva**, 2008, p. 202-206.

Por fim, o processo de **recuperação** das informações guardadas sofre o efeito de dados fornecidos à testemunha após o evento e de *feedbacks* do entrevistador, os quais podem, igualmente, suggestioná-la, de maneira que acabe por expressar algo que não corresponde à verdade. Simples atitudes como, por exemplo, o ato de o responsável pela condução do reconhecimento dizer à testemunha ocular quem é o suspeito do crime (dado pós-evento) ou elogiar seu desempenho ao discorrer sobre os fatos (*feedback*) fazem com que essa acabe por ganhar confiança indevida e prejudicial à fiabilidade do resultado do reconhecimento ou do testemunho oral obtido.

Todos esses aspectos se somam a uma deficiência natural dos seres humanos para reconhecimentos, visto que a mente humana simplesmente não foi programada para realizar tal função de forma acurada.²⁰ Ou seja, não somente a memória da testemunha está sujeita à influência contaminadora de vários elementos, como também o reconhecimento de pessoas se torna, inevitavelmente, pouco fiável, já que a memória humana naturalmente não é adequada para realizar essa atividade.

Ainda, tal dificuldade se acentua quando a testemunha tem de reconhecer uma pessoa que pertence a outra raça, de forma que, graças ao “efeito do contato com outra raça”, por exemplo, uma testemunha ocular branca tem possibilidade maior de reconhecer erroneamente o culpado pelo crime se esse for negro, pois a mente humana enfrenta complicações para captar elementos diferenciadores de pessoas de raças distintas da sua, parecendo, aos seus olhos, todos iguais.²¹

Passada a análise desses elementos, pode-se compreender a necessária atenção que os agentes do sistema judiciário brasileiro têm de conceder à temática da colheita de depoimentos também no que faz referência à possibilidade de que a testemunha diga algo que acredita ser verdadeiro e na realidade não o é. Assim, sendo válido considerar que existirão contextos nos quais o reconhecimento de pessoas ou o testemunho oral fornecido serão sinceros, porém errados, gerando falsos positivos.

²⁰ DAVIS, D.; LOFTUS, E. F. **Os perigos da testemunha ocular para os inocentes:** aprendendo com o passado e projetando para a era das mídias sociais, 2019, p. 334.

²¹ MATIDA, J. **Standards de prova:** a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção, 2019, p. 105.

Os falsos positivos em questão ultrapassam a dimensão de simples possibilidade, visto que, para além do caso de Antônio Claudio, há mais dados que demonstram os riscos que procedimentos de viés testemunhal representam para inocentes, ao menos quando são a única prova utilizada para fundamentar a condenação num processo criminal. Por exemplo, a obra de Brandon Garrett²² analisa 250 exonerações de inocentes, após a descoberta do teste de DNA, apontando que expressivos 76% dessas exonerações dizem respeito a erro decorrente de reconhecimento de pessoas. No Brasil, há outros casos emblemáticos da arriscada obtenção do testemunho oral e do reconhecimento de pessoas desatentos à falibilidade da memória e, por isso, inadequados para a devida determinação dos fatos.²³

4. AS TESTEMUNHAS QUE NÃO MENTEM NEM DIZEM FALSIDADES

Até aqui foi possível introduzir e, posteriormente, esmiuçar um problema relacionado ao testemunho que não diz respeito à mentira, mas, sim, à possibilidade de ocorrência de um erro honesto por parte do depoente. Os dois pontos (o da mentira e o das falsas memórias) estão relacionados às testemunhas. No primeiro caso, a testemunha não é confiável porque não tem senso colaborativo com o Direito (mente).²⁴ No segundo caso, a testemunha não é confiável porque há presença de um erro honesto, decorrente de uma falsa memória.

Entretanto, cabe considerar também que a determinação dos fatos tendo por base o testemunho pode enfrentar uma terceira dificuldade, que nada tem a ver com a testemunha. É uma situação até paradoxal: uma testemunha que

²² GARRETT, B. L. **Convicting the Innocent**: where criminal prosecutions go wrong, 2011.

²³ Para contato com a história de alguns casos concretos brasileiros de notoriedade relacionados a erros decorrentes do incorreto uso do testemunho, ver: MATIDA, J.; CECCONELLO, W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**, 2021, p. 415 et seq.

²⁴ O depoimento mentiroso não exclui a possibilidade de que a testemunha esteja dizendo a verdade, mesmo que contra sua vontade, afinal, este trabalho se dedica a demonstrar exatamente que não há nenhuma correspondência necessária entre “mentira” e “falsidade”, tampouco entre “não mentir” e “veracidade”. Todavia, aponta-se a presença de testemunhas mentirosas como problemáticas ao processo por se entender que a própria impossibilidade de nestas confiar se contrapõe aos compromissos inerentes ao Direito, que, embora não deva se reduzir à análise do grau de sinceridade da testemunha, tampouco pode, do ponto de vista de quem crê que este é orientado a escolher testemunhas que tenham real senso colaborador, ignorar esse aspecto como de importância para a determinação dos fatos.

não mente nem comete erro honesto, mas, sim, diz a verdade, e ainda assim não se consegue apropriadamente prosseguir com a correta determinação da verdade.

O referido paradoxo perde lugar quando se leva em conta que, na realidade, para que um procedimento investigativo extraia informações úteis à descoberta da verdade, é necessário não somente que a testemunha diga verdades, como também que o responsável pela colheita do depoimento oral ou por dar orientações no reconhecimento não prejudique tais procedimentos. Assim, o paradoxo se dissolve na medida em que é plenamente possível que uma testemunha que diga a verdade não tenha suas informações adequadamente aproveitadas, porque o responsável pela colheita do testemunho (seja oral ou ocular) deixa que **vieses preconceituosos** o influenciem. Ou seja, preconceitos podem ter efeito no julgamento da credibilidade das palavras da testemunha, “[...] como a ideia de que mulheres são irracionais, negros são intelectualmente inferiores a brancos, as classes trabalhadoras são moralmente inferiores às superiores, judeus são ardilosos, orientais são espertalhões [...]”²⁵ (tradução nossa).

A presença de tais preconceitos influenciando o ambiente jurídico já foi denunciada por teorias como a Teoria Racial Crítica, que pontua como, por detrás da pretensa neutralidade e generalidade da norma jurídica, escamoteiam-se e se legitimam injustiças contra grupos subalternizados, como negros. Além disso, em lugar da igualdade, o que verdadeiramente se verifica é o reforço a hierarquizações sociais injustas.²⁶

Nesse sentido, em razão de tais preconceitos, que influenciam os agentes do ambiente criminal, dois tipos de disfunção de credibilidade podem ocorrer por parte do ouvinte. A primeira delas é a disfunção de **credibilidade excessiva**, na qual o falante recebe mais credibilidade do que deveria receber. Outro tipo de disfunção é a de **credibilidade deficitária**, em que o falante recebe menos credibilidade do que lhe é devido.²⁷

²⁵ “[...] such as the idea that women are irrational, blacks are intellectually inferior to whites, the working classes are the moral inferiors of the upper classes, Jews are wily, Orientals are sly [...]” FRICKER, M. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**, 2007, p. 23.

²⁶ ALMEIDA, P. O. **A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da Teoria Racial Crítica**, 2021, p. 35.

²⁷ FRICKER, op. cit., p. 17.

Por um lado, por exemplo, situações nas quais os agentes do sistema de justiça criminal diminuem o valor da palavra da testemunha por essa ser mulher num caso de estupro retratam o problema da deficitária concessão de credibilidade. Nesses contextos, em geral, põe-se em pauta o possível consentimento da vítima por aspectos como a forma como estava vestida durante a ocorrência e/ou o quão ilibada seria sua vida pregressa. Isso com base em preconceitos como o de que mulheres provocam sexualmente homens, irracionalmente, dizem “não” dando a entender um “sim”, entre outras generalizações espúrias²⁸.

Por outro lado, a concessão de credibilidade excessiva a certos tipos de depoimentos pode ser observada ao se considerar o especial valor probatório que as palavras de agentes policiais tendem a receber em certos crimes. O que se dá por ser o policial uma figura tida como de alta confiança e “boa-fé” quando presente como testemunha em processos criminais, pois policiais são representantes do Estado que lutam contra a criminalidade. Não à toa, existe a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que alude que “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Súmula essa que basicamente dá brecha à possibilidade de condenações unicamente fundadas na palavra do policial.

As dificuldades até aqui apontadas acerca das disfunções de credibilidade retratam o problema decorrente de testemunhos que, embora verdadeiros, não têm sua qualidade devidamente analisada por sofrerem a influência de preconceitos. Todavia, na prática do contexto criminal, não se pode ignorar que a postura dos agentes responsáveis pela obtenção do testemunho não simplesmente pode deturpá-lo, como também ter efeito sugestionador e, por isso, criador de falsas memórias.

Nesse sentido, importa salientar como, por exemplo, descredibilizar o testemunho de uma mulher num crime de estupro geralmente vem seguido de questionamentos desqualificantes e, por isso, sugestionadores, que podem constrangê-la com relação a certos detalhes ou até redirecionar

²⁸ Sobre o conceito de generalizações espúrias: “[...] não têm fundamento estatístico confiável, sendo fundadas somente no senso comum.” TARUFFO, M. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos, 2016, p. 81.

sua percepção da verdade.²⁹ Ao mesmo tempo, a excessiva credibilização à palavra do policial pode gerar *feedbacks* positivos a respeito de sua narrativa, que o farão ganhar confiança. Esses *feedbacks*, conforme já exposto, também têm efeito sugestador, podendo, por isso, ensejar um erro honesto.

Ou seja, mesmo que se partisse da generalização de que a palavra do policial deve ser presumida como não mentirosa em todos os contextos, ainda assim o risco de erros honestos, por força de falsas memórias, põe em atenção a inadequação de confiar cegamente em seu testemunho. Com relação ao tema, cabe destacar que, no que se refere às funções da memória e possibilidade de sua contaminação, não há diferenças entre um policial treinado e a vítima de um crime ou uma testemunha aleatória que o observa. Dito isso, importa defender que “[...] impõe-se desfazer-nos da presunção de veracidade da palavra do policial; não porque se desconfia do policial, mas porque nenhuma palavra, com independência de quem seja, deva ser tomada como presumidamente verdadeira”³⁰.

Além do risco de falsas memórias, mesmo diante de policiais bem intencionados, não se pode deixar de adentrar o irracional e antidemocrático efeito decorrente dessa supervalorização da palavra do policial, independentemente de seu grau de sinceridade. Pois tal concessão de credibilidade excessiva tende a inverter a lógica correta de um processo criminal, impondo ao réu o ônus da prova de sua inocência em face das alegações policiais, ante a inevitável presunção de veracidade da palavra do policial dessa disfunção decorrente.³¹

Com relação ao tema, deve-se observar que de forma alguma há a intenção de defender uma presunção de veracidade ou não veracidade para alguém que está sendo vítima dessas disfunções. O ponto que se quer destacar é que a presunção de não veracidade em casos de descredibilização e a presunção de veracidade em casos de credibilização excessiva tampouco se sustentam do ponto de vista de um processo criminal orientado pela concepção

²⁹ Com relação a esse tema, cabe considerar que o crime de estupro envolve um evento emocionalmente traumático para a vítima, fazendo-se necessário um ambiente acolhedor para que esta possa se sentir minimamente confortável para a exposição dos fatos, sem amarras como a vergonha perante seu entrevistador. Cf.: MATIDA, J. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência**, 2019.

³⁰ Idem. **O valor probatório da palavra do policial**, 2020, p. 52.

³¹ Ibidem, p. 50-52.

racionalista da prova, pois o preconceito que dá suporte a tais disfunções não possui nenhuma fiabilidade epistêmica, visto que baseado em generalizações espúrias.

Outro ponto que merece realce é que tampouco se quer impedir o interrogador de usar técnicas fiáveis à investigação por esse desenvolvidas ou a esse cedidas ao longo dos anos. Seria errôneo tentar impedir que o estoque de conhecimento construído pelo investigador, com seu tempo de experiência investigativa, encontrasse lugar nas investigações. Todavia, tais técnicas devem encontrar amparo científico, ultrapassando a simples pretensão do investigador de sustentar uma hipótese por ele previamente levantada não com base em evidências, mas, sim, com base em generalizações preconceituosas.

5. REFORMANDO O TRATAMENTO DO TESTEMUNHO NOS PROCESSOS CRIMINAIS

As correções necessárias para que os agentes do sistema de justiça criminal adotem práticas para evitar as consequências da presença de falsas memórias e disfunções de credibilidade se desdobram em mais de um sentido. Por isso, importa apontar estratégias voltadas à diminuição dos problemas em diferentes momentos probatórios. Por razões pragmáticas, a atenção maior do presente artigo se direciona para o momento em que a prova é produzida.³²

No que diz respeito à contenção de falsas memórias na fase de colheita do testemunho oral, a chamada **entrevista cognitiva** é o mecanismo de apropriada adoção para que se diminuam as chances de que a testemunha incorra num erro.³³ Tal metodologia de entrevista se resume a um procedimento cercado por uma série de estratégias cognitivas, a partir das quais se maximiza a qualidade das informações colhidas via testemunho

³² Optou-se por não adentrar em maiores detalhes aqui com relação aos diversos momentos probatórios. Sobre isso, recomenda-se ver: FERRER BELTRÁN, J. **Valoração racional da prova**, 2021, p. 61-72.

³³ Utiliza-se a expressão “diminuem”, não “erradiquem”, porque, como previamente tratado no tópico 3, falsas memórias podem se dar em virtude de diferentes interferências, em diversas funções da memória. A entrevista cognitiva e outros procedimentos cientificamente fundados podem diminuir as chances de elementos sugestores prejudicarem a fase de recuperação dos dados armazenados, mas não podem erradicar as consequências de enorme passagem de tempo (e sua influência na armazenagem), e/ou sujeição a elementos contaminadores da memória em sua fase de codificação.

oral. Isso se dá através de vários cuidados³⁴: cria-se um ambiente acolhedor, que faz a testemunha se sentir à vontade; são feitas perguntas abertas, que dão chance à testemunha de fornecer de forma livre todos os dados de que disponha; evitam-se perguntas de viés sugestionador para a testemunha, entre outras preocupações.

Já no que diz respeito ao reconhecimento de pessoas, igualmente, são necessários cuidados no momento do procedimento. Para que a testemunha ocular seja capaz de realizar um reconhecimento de maior fiabilidade, é indispensável prezar o chamado *line up*, em contraposição ao *show up*. Ou seja, é elementar que a testemunha ocular seja apresentada a uma fila de pessoas alinhadas (*line up*) em vez de apenas uma pessoa (*show up*). Isso em virtude de o *show up* ser inevitavelmente sugestionador, na medida em que a pessoa tem apenas uma opção para dizer “sim” ou “não”.³⁵

Mas a adoção do *line up*, sozinha, não é suficiente se o alinhamento de pessoas não for justo.³⁶ Ou seja, profícuo é que o *line up* não seja realizado por agentes que deem alguma forma de *feedback* para a testemunha ocular sobre o quão bem está indo ao reconhecer, deixem chegar à testemunha informações ou indiquem quem são seus suspeitos etc.

A adoção da entrevista cognitiva e do alinhamento justo exige a presença de um profissional treinado para empregar protocolos de adequada observância e, principalmente, tempo para sua correta aplicação. Isso, por óbvio, não é tarefa fácil num sistema criminal como o brasileiro. Todavia, em que pesem as dificuldades, salienta-se a vantajosa maior facilidade no prosseguimento das investigações ao se contar com um testemunho que, embora longe de passível de total confiança, seja de maior fiabilidade do que um produzido em contextos contraepistêmicos.

³⁴ Sobre as fases da entrevista cognitiva, em detalhes, ver: FEIX, L. da F.; PERGHER, G. K. **Memória em julgamento**: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias, 2010, p. 213 et seq.

³⁵ FERNANDES, L. T. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração, 2020, p. 254-255.

³⁶ A expressão “alinhamento justo” é utilizada por: STEIN, L.; ÁVILA, G. N. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil?** Perspectivas da psicologia do testemunho frente à decisão HC 598.886-SC, 2021, p. 02-03. Por não se pretender dar brechas a equívocos daqui em diante, esclarece-se que com “alinhamento justo” se faz referência àquele em que o procedimento de reconhecimento está norteado por recomendações científicas, baseadas nos avanços na psicologia do testemunho.

Entre decisões recentes que norteiam a temática do testemunho, pode-se mencionar o Habeas Corpus 598.886-SC³⁷, que permitiu passos à frente na tomada de decisão ao impor a necessidade de observância dos parâmetros do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). Todavia, a decisão em questão, embora represente avanço, quando comparada a entendimentos precedentes segundo os quais as formalidades previstas no artigo seriam “meras recomendações”, ainda deixa a desejar por não incorporar outras importantes recomendações da psicologia do testemunho com relação ao reconhecimento de pessoas^{38,39}.

Por oportuno, cabe destacar como a adoção de muitas dessas recomendações não requer grandes esforços, mas, sim, elaboração e aplicação de um apropriado protocolo que garanta estratégias eficazes e ao mesmo tempo de fácil concretização. Entre essas estratégias, pode-se apontar, por exemplo, a garantia de um procedimento de reconhecimento duplamente cego⁴⁰, em que o responsável por orientar a testemunha ocular durante o procedimento não saiba quem é o suspeito, e a testemunha seja informada disso. Desse modo, seria possível assegurar que o responsável pelo procedimento não sugestionaria a testemunha, tampouco esta poderia buscar alguma forma de *feedback* dele.

Cabe agora conceder atenção ao problema das testemunhas que não mentem nem incorrem em erro honesto, mas, ainda assim, não colaboram para a verdade dos fatos, em virtude de serem vítimas de uma disfunção na atribuição de credibilidade. O tema em questão requer responder se os agentes do sistema criminal poderiam de alguma forma, ao assumir o papel de ouvintes das testemunhas, impedir a influência de preconceitos, os quais tendem a gerar disfunções na credibilidade dada ao testemunho.

Por um prisma que se julga o mais ideal, o ouvinte teria de exercitar constantemente a capacidade de corrigir o efeito de preconceitos em seu

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886-SC**, 2020.

³⁸ STEIN, L.; ÁVILA, G. N. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil?** Perspectivas da psicologia do testemunho frente à decisão HC 598.886-SC, 2021, p. 02-03.

³⁹ Com referência a decisões posteriores e seus desdobramentos, recomenda-se ver: MATIDA, J. **O reconhecimento de pessoas epistemicamente confiável chega à ACADEPOL/SP**, 2023.

⁴⁰ GARRETT, B. L. **Convicting the Innocent: where criminal prosecutions go wrong**, 2011, p. 82.

juízo. Na ausência de efetiva correção do preconceito, ao menos o poder de neutralizar seu efeito seria uma habilidade almejada.⁴¹

Todavia, sabe-se da dificuldade em pôr em prática tal capacidade de correção/neutralização de preconceitos. Isso é afirmado ao se levar em conta que pessoas podem agir sob a influência de vieses discriminatórios mesmo **não** intencionalmente. Há evidências de agir discriminatório mesmo em cenários nos quais não há intenção para tal. Por exemplo, americanos brancos já deram sinais de medo ou estímulo negativo em experimentos científicos nos quais estavam diante de imagens de afro-americanos desconhecidos.⁴²

Por essa razão é que vale também destacar a importância da adoção de estratégias que não confiem simplesmente nos profissionais de que já se dispõe no sistema criminal, desde policiais a juízes. Assim, a gravação de procedimentos de colheita de testemunho oral ou ocular é oportuna, não somente para detectar ações sugestionadoras por parte dos responsáveis pelo procedimento, como também para captar sinais na fala que demonstrem influência de preconceitos. Por exemplo, perguntas feitas no procedimento que demonstrem agir machista são um indicativo de que o agente policial subvalorizou a palavra da testemunha mulher num crime de gênero.

A gravação em vídeo pode não ser suficiente para que o juiz de primeiro grau faça a devida correção de uma injusta disfunção de credibilidade cometida por policial, afinal, o próprio pode também recair no mesmo erro. Entretanto, sua presença nos autos é prova apta para viabilizar recurso à instância superior, visto que os advogados hão de contar com o registro que dá suporte à alegação de disfunção de credibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de uma concepção racionalista da prova, segundo a qual esta vincula o julgador a um compromisso objetivo com os fatos, afasta-o da possibilidade de se guiar exclusivamente por subjetivismos ou pelo estado mental de convicção. Por isso, a discussão se redireciona, não mais

⁴¹ FRICKER, M. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing, 2007, p. 92.

⁴² Sobre vieses implícitos e discriminação, ver: GREENWALD, A. G.; KRIEGER, L. H. **Vies implícito**: fundamentos científicos, 2019, p. 294-308.

se resumindo a estratégias usadas para persuadir o julgador, abrangendo também maneiras de o aproximar racionalmente da realidade objetiva do mundo para, a partir disso, aplicar uma consequência jurídica.

No presente trabalho o intuito foi discorrer sobre as dificuldades relacionadas a tal aproximação dos fatos, diante do uso do testemunho oral e ocular no processo criminal. Mais especificamente, sugeriu-se que parte do desafio em lidar com a testemunha enquanto fonte de prova reflete a ausência de um adequado conceito de “mentira” e, ao mesmo tempo, desatenção a outros dois aspectos que podem interferir na determinação dos fatos com base em testemunho, ainda que nada tenham a ver com uma mentira.

Nesse sentido, apontou-se que “mentira” é indevidamente tratada como sinônimo de “falsidade”, como se toda vez que uma testemunha diz algo que acredita não ser verdadeiro (mente) ela necessariamente estivesse dizendo algo falso. Por isso, de forma igualmente inapropriada, tende-se a tratar, na colheita do testemunho criminal, a ausência de indicadores de mentira como sinônimo de veracidade da narrativa posta pela testemunha.

Todavia, a crença particular da testemunha acerca do mundo nada diz sobre o mundo por si próprio, não importando o quão convincente possa essa ser ao julgador, tampouco o seu próprio estado mental de convencimento. Na realidade, mente a testemunha que diz o que acredita ser falso, mas isso não se confunde com a falsidade, ou seja, com a ausência de correspondência com a realidade externa. Do mesmo modo, uma testemunha pode dizer o que acredita ser verdadeiro, mas de fato não é.

Por essas razões que, no presente artigo, foi dada atenção a dois outros problemas. O primeiro deles está intrinsecamente relacionado à distinção entre o que se acredita ser a verdade e a verdade por si só. Tal problema é relativo à possibilidade de que a testemunha tenha uma honesta — porém falsa — percepção dos fatos, discorrendo acerca do que crê ser verdadeiro, sem que o seja. O segundo deles diz respeito a testemunhas que não têm suas palavras apreciadas com o devido valor probatório, em virtude de preconceitos que fazem com que responsáveis por colher testemunhos realizem disfunções na concessão de credibilidade.

Tais problemas demonstram a necessidade de atentar às novas dificuldades relacionadas ao testemunho, que não mais se resumem à criação de

metodologias fiáveis para detecção de mentiras. Dessa forma, demonstra-se também a indispensabilidade da discussão sobre determinação dos fatos no processo criminal com um olhar cientificamente atualizado acerca das falibilidades da memória e, especialmente, sensível à percepção de que nem todo problema ligado ao testemunho está relacionado à testemunha, podendo advir, às vezes, do próprio entrevistador.

Nesse sentido, conclui-se pelo necessário afastamento da crença de que um testemunho que não dá sinais de mentira seja suficiente para justificar a aceitação de uma hipótese fática como verdadeira pelo julgador, desde que este creia em tal testemunho, ainda que não disponha de mais elementos probatórios. A correta determinação dos fatos requer atenção a desafios maiores do que a testemunha que mente.

REFERÊNCIAS

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora? **Revus**, n. 39, 2019.

ALMEIDA, Philippe Oliveira. A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da Teoria Racial Crítica. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 5, n. 9, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886-SC**. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CECCONELLO, W. W.; ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018.

DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F. Os perigos da testemunha ocular para os inocentes: aprendendo com o passado e projetando para a era das mídias sociais. In: NOJIRI, Sérgio (Org.). **O Direito e suas interfaces com a Psicologia e a Neurociência**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

FALLIS, Don. What is lying? **The Journal of Philosophy**, Hanover, v. 106, n. 1, 2009.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian M. (Org). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

GARRETT, Brandon L. **Convicting the Innocent: _here criminal prosecutions go wrong**. United States of America: Harvard University Press, 2011.

GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Viés implícito: fundamentos científicos. In: NOJIRI, Sérgio (Org.). **O Direito e suas interfaces com a Psicologia e a Neurociência**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Casos**. s/d. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MATIDA, Janaina. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Orgs.). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Coords.). **Arquivos da Resistência - Ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. **Trincheira Democrática - Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 3, n. 8, 2020.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, 2021.

MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas epistemicamente confiável chega à ACADEPOL/SP. **Migalhas**, 21 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/nova-limite-penal/385216/reconhecimento-de-pessoas-epistemicamente-confiavel-chega-a-acadepol>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PAULUZE, Thaiza. Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2 jan. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: do Subjetivismo ao Objetivismo**. Do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SHECAIRA, Fábio; STRUCHINER, Noel. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio/ Contraponto, 2016.

SHEN, Francis X.; JONES, Owen D. Escaneamentos cerebrais como evidência: verdades, provas, mentiras e lições. In: NOJIRI, Sérgio (Org.). **O Direito e suas interfaces com a Psicologia e a Neurociência**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo N. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da psicologia do testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 29, n. 177, mar. 2021.

STERNBERG, Robert. J. **Psicologia cognitiva**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.